

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1050, de 2021, do Deputado Pastor Gil, que *institui programa de apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com o objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior; e acrescenta o art. 16-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias federais na forma que especifica.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1050, de 2021, do Deputado Pastor Gil, que *institui programa de apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com o objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior; e acrescenta o art. 16-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias federais na forma que especifica.*

A proposição é formada por sete artigos. O art. 1º introduz o conteúdo da lei proposta, reprisando a ementa e definindo o prazo de cinco anos para o programa. O art. 2º apresenta o objeto da lei, indicando que o programa contemplará aulas e atividades de orientação e reforço de estudos, tanto presenciais quanto virtuais, conforme as possibilidades de cada rede pública.

O art. 3º define a forma como se dará a distribuição dos recursos aos entes que aderirem ao programa, considerando como critérios o número de estudantes matriculados, a proporção de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a carga horária da jornada escolar, o desempenho estudantil e o valor anual total por aluno (VAAT) de cada rede, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O art. 4º apresenta a origem dos recursos que financiarão o programa, provenientes da arrecadação de concursos da loteria de prognósticos numéricos. Para tanto, o art. 5º altera a Lei nº 13.756, de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, acrescentando um artigo que determina que a renda líquida de um concurso por ano de cada modalidade das loterias de prognósticos numéricos será destinada ao programa criado pela Lei. Renda líquida, aqui, é definida como a resultante da arrecadação do concurso, menos as despesas de custeio e manutenção do agente operador, os prêmios pagos e o imposto de renda incidente sobre a premiação.

O art. 6º estipula que em até cinco anos da entrada em vigor da Lei proposta, tanto a Lei quanto o programa que institui serão avaliados e revistos.

O art. 7º contém a cláusula da vigência, que contará a partir da data da publicação.

A justificação do PL aborda a desigualdade na educação básica, especialmente entre estudantes do ensino médio de escolas públicas, e destaca a necessidade de reforço escolar para melhor preparar esses alunos para o ENEM e processos seletivos para o ensino superior. Diante da redução de oportunidades, agravada devido à pandemia em 2020 e 2021, e considerando que apenas 8% dos alunos do último ano do ensino médio estudam em tempo integral, o projeto visa oferecer alternativas de reforço para cerca de 1,5 milhão de estudantes afetados pela jornada escolar reduzida.

Apresentado em 2021 pelo Deputado Pastor Gil, o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 16 de agosto de 2023, na forma do substitutivo de autoria do Deputado Reginaldo Veras, que acolheu as alterações trazidas pelas emendas à redação inicial, aprovadas na Comissão de Educação.

Recebida pelo Senado Federal em 23 de agosto de 2023, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

O foco da presente análise recai sobre o mérito do PL nº 1.050, de 2021, porque a proposição ainda será objeto de avaliação na CE, mas é apropriado comentar brevemente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregadas.

O projeto não apresenta vício de constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência da União e por não ser privativa do Presidente da República, não invadindo a sua iniciativa. Quanto à sua juridicidade, o PL cumpre todos os requisitos para inovar o ordenamento jurídico brasileiro, criando condições para que o programa proposto pelo PL seja implantado. Por fim, a técnica legislativa empregada está em conformidade com o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entrando no mérito da proposição no que cabe à CAE, isto é, nos aspectos econômico e financeiro, não podemos discordar do arranjo proposto para financiar o programa, por suas premissas bem fundamentadas e pela escolha da origem dos recursos para essa finalidade.

O financiamento do programa pela União justifica-se no cenário de alta desigualdade educacional inter-regional, altamente correlacionada com as desigualdades socioeconômicas. É importante considerar que a Constituição Federal (CF) estabelece a redução das desigualdades regionais e sociais como um princípio da ordem econômica (art. 170, VII, da CF). Sendo específico em relação à política educacional, o § 1º do art. 211 da Constituição determina que a União “exercerá, em matéria educacional, função **redistributiva** e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais” empregando, para tal fim, a **assistência financeira** aos entes subnacionais.

A utilização das receitas de concursos da loteria de prognósticos numéricos é uma forma de financiamento acertada, porque não afetará receitas convencionais, como as tributárias, além do que não prejudicará as outras destinações de repasses de arrecadação de loterias, que, desde o ano de publicação da Lei nº 13.756, de 2018, já cresceram mais de 68%, em uma série

ininterrupta de aumentos, em virtude da crescente popularidade dos concursos lotéricos. Os repasses de tais recursos que foram destinados à área da Educação, por outro lado, apresentaram uma redução de mais de 33% no mesmo período.

Além de não prejudicar as demais destinações dos repasses, o financiamento do programa tende a reparar o negligenciamento da Educação entre as áreas privilegiadas pela arrecadação das loterias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1050, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator